

CONTRIBUIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO ASSOCIATIVISMO E DAS PROFISSÕES LIBERAIS

- 1) Filiação, filiado, (do Latim “filiatio, onis”), a expressão tem por origem firmar conceito na ligação entre pais e filhos e como tal é indissolúvel. No caso, guarda uma conexão de parentesco, descendência dos genitores.

Não faz sentido nenhum o serviço público exigir declaração de filiação a um cidadão para que o Estado reconheça direitos assegurados pela descendência através da exibição de certidão de nascimento ou de outro documento oficial. A dependência que conserva entre si, por laços de afinidade, no “strictu sensu” é de sangue, e, por isonomia, aplicada no associativismo “lactu sensu”, em particular no sindicalismo e/ou trabalhismo, determina claramente o ato de uma profissão ou de uma entidade sindical integrar-se obrigatoriamente a uma categoria profissional ou econômica. Assim, por definição, fica cerceada a liberdade individual de um filho decidir, de escolher a paternidade ou, no caso sindical, ao profissional e/ou a entidade sindical, decidir a qual categoria profissional pertencer.

As profissões liberais trazem na origem o encadeamento entre as diversas profissões e cada qual passa a constituir um elo que forma uma corrente inquebrável, o da categoria dos profissionais liberais. Um profissional graduado em escola técnica ou superior, e com o respectivo registro no Conselho Profissional, fica definitivamente atado à categoria dos profissionais liberais. Este laço não depende da vontade do profissional, das entidades sindicais representativas de classe e do poder público; é definitivo.

Deve-se levar em consideração a legislação vigente (CLT) e a norma constitucional que regulam e disciplinam a matéria. Aqui, também, não cabe a nenhum governo exigir de uma entidade sindical que faça declaração de filiada à respectiva federação ou confederação. Finalmente, embora se verifique uma ampla convergência na interpretação do sentido da palavra filiação, admite-se uma pequena abertura para a liberdade de participação em comunidades e associações, isto quando inexistirem laços de afinidade, normas ou leis que regulamentem o tema.

Conclusão: a filiação traz implicitamente a obrigatoriedade e é indissolúvel.

- 2) Vinculação, vincular, vínculo (do latim vinculatu) tudo o que liga, ata, une, que tem subordinação e que não se pode por livre vontade desligar. Aqui, sim, inexistente abertura para a livre associação, pois é compulsória a ligação e o vínculo é indissolúvel. A vinculação com uma determinada profissão liberal nasce no momento em que abraçamos uma carreira

profissional, quando decidimos ingressar em universidade ou quando optamos por um curso técnico de nível médio. Este vínculo, só pode ser quebrado quando deixamos de exercer a atividade profissional. Enquanto no exercício pleno com registro em conselho profissional, o vínculo com a profissão é pético.

Conforme a CLT, os profissionais liberais, os sindicatos e as federações representativas destes compõem a categoria das profissões liberais, vinculada à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Assim, ao sindicato ou à federação de uma determinada profissão liberal é vedado decidir por vincular-se à outra categoria profissional. Conforme o enquadramento sindical, a CLT e a Constituição Federal a vinculação, por ser obrigatória, não se sujeita à vontade do profissional e nem à vontade do sindicato.

Conclusão: a vinculação é intrinsecamente obrigatória e indissolúvel. As palavras filiação e vinculação são “ipsis litteris” sinônimos.

- 3) Associação, compreende um ato voluntário do profissional de integrar-se a um determinado sindicato, a uma associação de classe, ou de especialistas ou até a um clube social. Para tal, submete-se a norma estatutária da entidade, com direitos e deveres, com benefícios, mas, também com a obrigação de participar do custeio da organização. E, no caso de associado a sindicato, à contribuição mensal normatizada pela alínea “b” do artigo 548 da CLT. Tal iniciativa fica ao livre arbítrio de cada um e traz como ônus o pagamento de mensalidade social a qual deve ser fixada em assembleia, conforme o dispositivo constitucional.

Conclusão: a associação é livre e pode ser rompida a qualquer tempo.

- 4) Profissional Liberal é uma categoria diferenciada pelos conhecimentos técnicos e ou/ científicos reconhecidos por diploma de nível superior ou técnico, com formação para exercer atividade específica na prestação de serviços com independência e autonomia, desde que assegurada por registro em ordem ou conselho profissional que o habilita ao exercício profissional. Pode fazê-lo na condição de empregado, de funcionário público, como “free lancer”, como autônomo, em associação e/ou através da constituição de empresa. Também são considerados profissionais liberais, mesmo não tendo uma formação específica, os artistas, os intelectuais, os escritores, os tradutores e músicos, entre outros, que reúnam condições para integrarem uma categoria das profissões liberais.

Conclusão: o profissional liberal tem habilitação para exercer o ofício como autônomo, já o inverso, não é verdadeiro.

- 5) O autônomo presta serviços com independência, sem subordinação hierárquica, sem vínculo empregatício. Para tal não é exigida formação

superior ou técnica, apenas o conhecimento e a experiência profissional necessária a desenvolver suas atividades. Pode fazê-lo também através da constituição de empresa individual.

Conclusão: a condição pura e simples de autônomo não o autoriza ao exercício da profissão liberal.

Florianópolis, 16 de maio de 2011.

Médico Veterinário José Alberto Rossi.